REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Paula Luisa Jardim Duarte
Assinado de forma digital por Paula Luisa Jardim Duarte
Dados: 2022.11.02 17:49:13 Z

Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas
Assinado de forma digital por Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas
Dados: 2022.11.02 17:02:14 Z

2022

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 38/IVBAM-GIC/2022

«Aquisição serviços de desenvolvimento de webservice de integração da aplicação informática LabWay-LIMS® e InnovWay QMS, software de gestão laboratorial»

Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305

ÍNDICE

PARTE I 4

CLAUSULAS JURÍDICAS 4

Capítulo I 4

Cláusula 1.ª - Objeto 4

Cláusula 2.ª - Contrato 5

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato 5

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual 6

Capítulo II 7

Obrigações contratuais do Adjudicatário 7

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário 7

Cláusula 6.ª – Local e condições da prestação de serviços 8

Cláusula 7.ª - Conformidade e operacionalidade dos serviços prestados 8

Cláusula 8.ª - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário 8

Capítulo III 9

Dever de Sigilo 9

Cláusula 9.ª - Objeto do dever de sigilo 9

Cláusula 10.ª Prazo do dever de sigilo 9

Capítulo IV 10

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante 10

Cláusula 11ª - Preço base do procedimento 10

Cláusula 12ª - Preço contratual 10

Cláusula 13ª - Faturação 11

Cláusula 14.ª - Condições de pagamento 12

Capítulo V 12

Penalidades contratuais e resolução 12

Cláusula 15.ª - Penalidades contratuais 12

Cláusula 16.ª - Casos fortuitos e de força maior 14

Cláusula 17.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público 15

Cláusula 18.ª - Suspensão do contrato 16

Capítulo VI 16

Cumprimento contratual 16

Cláusula 19.ª - Execução do contrato 16

Cláusula 20.ª - Incumprimento contratual 17

Capítulo VII 17

Caução e Seguros 17

Cláusula 21.ª - Caução 17

Cláusula 22.ª - Seguros 18

Capítulo VIII 18

Resolução de litígios 18

Cláusula 23.ª - Resolução de litígios e foro competente 18

Capítulo IX 18

Disposições finais 18

Cláusula 24.ª - Proteção de Dados Pessoais 18

Cláusula 25.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual 19

Cláusula 26.ª - Modificação objetiva do contrato 20

Cláusula 27.ª - Dever de informação 20

Cláusula 28.ª - Comunicações e notificações 20

Cláusula 29.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato 21

Cláusula 30.ª - Regime contraordenacional 21

Cláusula 31.ª - Legislação aplicável 21

ESPECIFICIDADES TÉCNICAS 22

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a «*«Aquisição serviços de desenvolvimento de webservice de integração da aplicação informática LabWay-LIMS® e InnovWay QMS, software de gestão laboratorial»*.

2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002[1] é a seguinte: 72212211-01 Serviços de desenvolvimento de software para interconectividade de plataformas.

3- Atento o disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se à prestação de serviços de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.ª (quinta), e na proposta adjudicada.

[1] Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª - Contrato

1- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro[2].

4- Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto[3], atendendo ao valor do contrato não é exigível redução de contrato a escrito.

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, designou, como gestor do contrato o Especialista de Informática, afeto ao Gabinete de Informática e Comunicações (GIC), Eng.º Hugo Daciano de Sousa e Abreu, com o endereço eletrónico

[2] Republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e retificados pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, 42/2017, de 30 de novembro, e 25/2021, de 21 de julho.
[3] Diploma que adapta o Código dos Contratos Públicos à Região Autónoma da Madeira;

hugo.abreu@madeira.gov.pt que tem por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto[4], designadamente:

a) Acompanhar a permanente execução do contrato;

b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;

c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada até ao termo da prestação dos serviços, devendo ser entregue em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual

1- O contrato a celebrar tem início com a sua publicação no Portal dos Contratos Públicos (BASE), nos termos do art.º 127.º do CCP e **mantém-se em vigor pelo período de 30 (trinta) dias**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se nas datas fixadas no presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato celebrado.

3- A entidade adjudicante comunica a publicação referida no n.º 1 ao adjudicatário por correio eletrónico.

[4] Republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos regionais n.ºs 12/2018/M, de 6 de agosto, e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

Capítulo II

Obrigações contratuais do Adjudicatário

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Desenvolver *Webservices* de integração *d*a aplicação informática LabWay-LIMS® e InnovWay QMS, software de gestão laboratorial que permita que o cliente da Divisão de Laboratórios e Câmara de Provadores possa passar a efetuar pedidos bem como ter acesso aos resultados emitidos através de uma interface do IVBAM, IP-RAM e simultaneamente permita ao Gabinete de Informática e Comunicações do IVBAM, IP-RAM dar continuidade ao desenvolvimento interno das aplicações informáticas necessárias à modernização/desmaterialização dos processos do IVBAM, IP-RAM;

b) Cumprir com todas as especificações técnicas exigidas na Parte II do presente Caderno de Encargos e que vierem a constar da proposta;

c) Cumprir com todos os prazos previstos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias;

d) Prestar os serviços em conformidade com as regras da boa arte, com a legislação em vigor e com as normas deontológicas aplicáveis.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª – Local e condições da prestação de serviços

A prestação de serviços objeto do contrato a celebrar pode ser desenvolvida nas instalações da entidade adjudicatária ou de modo remoto, de acordo com as necessidades identificadas para a adequada entrega e funcionalidade do objeto do contrato.

Cláusula 7.ª - Conformidade e operacionalidade dos serviços prestados

1- Os bens que decorrem da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

2- O adjudicatário é responsável perante o IVBAM, IP-RAM por qualquer defeito ou discrepância dos bens entregues ou serviços prestados objeto do contrato que existam no momento em que os bens são colocados à disposição da entidade adjudicante.

3- É aplicável ao contrato a celebrar, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à responsabilidade e obrigações do prestador de serviços e do produtor.

4- Para além das obrigações que resultam para o prestador de serviços, resulta ainda a obrigação de garantia de 6 (seis) meses, no que se refere à execução das obrigações principais objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 8.ª - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário

1- Qualquer situação imprevista, e não imputável ao Adjudicatário, que obste ao regular cumprimento das obrigações objeto do contrato, deve ser de imediato comunicada ao gestor do contrato.

2- À Entidade Adjudicante cabe emitir resposta e decidir o procedimento a adotar para a retoma da normal execução do contrato.

Capítulo III

Dever de Sigilo

Cláusula 9.ª - Objeto do dever de sigilo

1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do contrato a celebrar e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.

2- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IVBAM, IP-RAM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª Prazo do dever de sigilo

1- O Adjudicatário deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do contrato a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da entidade adjudicante, quando a informação seja exigida por lei.

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do contrato a celebrar e dos factos relacionados com a

respetiva execução.

Capítulo IV

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante

Cláusula 11ª - Preço base do procedimento

1- O preço base é fixado no valor de **€ 3.300,00 (três mil e trezentos euros),** acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor.

2- A fixação do preço base do procedimento pré-contratual é fundamentada em critérios objetivos, obtidos pela entidade adjudicante na sequência da consulta preliminar ao mercado ao único fornecedor, atendendo a que a Ambidata, Lda. é detentora do registo deste software na ASSOFT® 993/D/03, sendo proprietária de toda a documentação, código fonte e binários do software, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º- A do CCP.

2. Entende-se por preço base o preço máximo que o IVBAM, IP-RAM se dispõe a pagar pela prestação dos serviços que constituem o objeto do contrato a celebrar.

3. O Adjudicatário fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos, condições de pagamento e demais condições apresentadas para a prestação de serviços até ao final do contrato.

Cláusula 12ª - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço dos serviços que venha a adquirir, de acordo com as condições resultantes da adjudicação, até ao limite da despesa autorizada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando este for legalmente devido.

2- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato,

referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IVBAM, IP-RAM, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, faturação eletrónica e outros encargos legalmente devidos.

Cláusula 13ª - Faturação

1- As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2- A fatura emitida de acordo com o exigido no número anterior, deve conter o número do compromisso do contrato a celebrar.

3- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela entidade adjudicante não é objeto de cobrança adicional.

4- Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.

5- É obrigatório o segundo outorgante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de julho de 2022, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 13 de agosto[5].

[5] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, sendo que este último prevê que a utilização de mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do

Cláusula 14.ª - Condições de pagamento

1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas de acordo com o previsto na cláusula anterior.

2- Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas após o efetivo e pontual cumprimento das obrigações principais respetivas.

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 as faturas são pagas através da Divisão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, por transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.

4- O Adjudicatário fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.

5- A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA) [6].

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª - Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso dos serviços contratados por parte do Adjudicatário, pode a Entidade Adjudicante interpelar este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor no fornecimento, devendo nesse caso o Adjudicatário

CCP, os quais devem ser aplicados de acordo com o Despacho n.º 49/2022 – XXIII de 24 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determina que "*até 31 de dezembro de 2022 devem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal*";

[6] Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Entidade Adjudicante sofra na sequência de tais atos.

2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o Adjudicatário deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, a prestação dos serviços em falta.

3- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IVBAM, IP-RAM pode exigir do adjudicatário o pagamento de um valor pecuniário, de montante a fixar em função da gravidade pelo incumprimento da data da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5 % do valor do contrato, por cada dia de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento).

4- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.

5- O incumprimento é comunicado pela entidade adjudicante ao Adjudicatário, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa.

6- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

7- O Adjudicatário não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à entidade adjudicante, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.

8- A entidade adjudicante, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo Adjudicatário.

9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a prestação de serviços que não se encontre em conformidade ou a existência de pedidos de substituição tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor respetivo, nos termos do presente

Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.

10- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

11- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao Adjudicatário, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão.

Cláusula 16.ª - Casos fortuitos e de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público

1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Adjudicatário, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao

Adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4- O exercício do direito de resolução não liberta o Adjudicatário do dever de satisfazer as solicitações do Contraente Público, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

Cláusula 18.ª - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o Contraente Público pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.

Capítulo VI

Cumprimento contratual

Cláusula 19.ª - Execução do contrato

1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.

3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

4- O Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.

6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 20.ª - Incumprimento contratual

1- No caso de o Adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a entidade adjudicante notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Entidade Adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.

2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a Entidade Adjudicante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Capítulo VII

Caução e Seguros

Cláusula 21.ª - Caução

Não há lugar a prestação de caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 22.ª - Seguros

É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

Capítulo VIII

Resolução de litígios

Cláusula 23.ª - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 24.ª - Proteção de Dados Pessoais

1- O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo Contraente Público ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2- Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções do IVBAM, IP-RAM.

3- O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo IVBAM, IP-RAM.

4- O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

5- O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o IVBAM, IP-RAM venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

Cláusula 25.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual

1- A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2- Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do IVBAM, IP-RAM.

3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 26.ª - Modificação objetiva do contrato

1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP.

2- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 27.ª - Dever de informação

1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato.

2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 28.ª - Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 30.ª - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP.

Cláusula 31.ª - Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;

c) Código do Procedimento Administrativo;

d) E demais legislação portuguesa aplicável.

PARTE II

ESPECIFICIDADES TÉCNICAS

*Serviços de desenvolvimento de webservices de integração d*a aplicação informática LabWay-LIMS® e InnovWay QMS, software de gestão laboratorial *que permita que o cliente da Divisão de Laboratórios e Câmara de Provadores possa passar a efetuar pedidos* bem como ter acesso aos resultados emitidos *através de uma interface do IVBAM, IP-RAM* e simultaneamente permita ao Gabinete de Informática e Comunicações do IVBAM, IP-RAM dar continuidade ao desenvolvimento interno das aplicações informáticas necessárias à modernização/desmaterialização dos processos do IVBAM, IP-RAM.

O IVBAM está a desenvolver uma plataforma Web que irá permitir os agentes económicos parceiros do IVBAM, para além de fazer os pedidos de análise dos seus produtos, terem toda a componente administrativa necessária à sua atividade. Assim sendo, pretende-se que seja criado um Webservice que permita a integração da plataforma LabWay-LIMS com a plataforma SIG do IVBAM. Uma vez concluída a integração, serácriado um formulário equivalente ao existente no Portals que permitirá a criação de pedidos de análise e consequente receção de informação gerada pelo LabWay-LIMS.

Assim, pretende-se:

1. Webservice que devolva toda a informação das Tabelas Gerais Colheitas Web

   Tipos Amostra
   Parâmetros
   Produto Amostra (AMS_SampleProducts)
   Campos Adicionais Tipo Amostra (AMS_CamposAdicionaisTpAmostra)
   Atributos (AMS_Atributos)
   Tipo de Colheita (AMS_TiposColheitas)
   AMS_TpColheitasTpAmostras

GruposParametros

ParametrosGrupo

AMS_GruposTpColheita

…outras que se revelem necessárias à correta implementação

Pretende-se com este webservice obter os dados, em formato JSON, das tabelas acima referidas. Deste modo, consegue-se, com recurso a um "*scheduled Job*", ter uma cópia atualizada das mesmas no lado da plataforma SIG, que nos irá permitir popular os controlos do formulário necessário para criar um pedido de análise/colheita.

2. Webservice que permita a criação de uma colheita web com base em todos os parâmetros escolhidos pelo cliente. Deverá devolver todos os dados relevantes da mesma, bem como deverá devolver o estado da operação e, em caso de erro, deverá devolver um código.

1. Se a operação for concluída com sucesso - Retorna o ID (do LabWay) do pedido gerado e lista com IDS dos pedidos das colheitas e respetivos n. de amostra;
2. Se não for bem concluída retorna mensagem de erro;

NOTA: deverá ser possível a criação de colheitas relacionadas

3. Webservice que permita obter, em formato JSON, toda a informação dos boletins de análise, bem com respetivo ficheiro binário do PDF assinado digitalmente. Deverá receber como parâmetro, o ID/NIF do cliente e um intervalo de datas ou o id da amostra a consultar;

Pretende-se que, sempre que necessitemos, possamos invocar um Webservice que nos devolva, em formato JSON, toda a informação existente nos boletins e respetivos binários dos PDF (caso já existam, ou seja, se a análise já tiver sido concluída). Deverá

receber como parâmetros de entrada, o id/NIF do cliente bem como um intervalo de datas ou o id da amostra. Deste modo, podemos ter um "*scheduled Job*" que de x em x tempo nos devolva, caso existam, os dados dos boletins de um dado cliente entre datas ou obter a mesma informação para uma amostra/análise em concreto.

1. Se ao fazer o pedido, a(s) análise(s) laboratorial já estiver concluída, devolve, em formato JSON toda a informação constante do boletim e respetivo ficheiro binário;
2. Se não estiver concluída ou ocorrer um erro, deverá devolver uma mensagem com o respetivo erro.

4. Webservice que permita criar uma nova entidade no LIMS

Pretende-se um Webservice que ao ser invocado e passando os dados do cliente, este seja criado/atualizado no LabWay

1. Se o NIF não existe cria uma entidade nova no LabWay com os dados fornecidos.
2. Se existe, faz update de todos os dados (todos menos o NIF).

Todo o desenvolvimento em apreço, deverá ter em consideração o disposto na legislação atualmente em vigor, mais em especifico:

- Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD):
- Regulamento de interoperabilidade digital (RNID), definido pela Resolução do Conselho de Ministros n.°2/2078 de 5 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.° 83/2018, de 19 de outubro;
- Decreto-Lei n. ° 83/2018, de 19 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2016/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26

de outubro de 2016, relativamente à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (Diretiva);

- Resolução do Conselho de Ministros n° 41/2018, de 28 de março, relativamente às boas práticas de segurança.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;

TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».